



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.476, DE 2023

(Do Sr. Caio Vianna)

Estabelece a definição de moedas sociais, bem como regula a sua emissão e transação através da tecnologia de registro distribuído.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. Caio Vianna)

Estabelece a definição de moedas sociais, bem como regula a sua emissão e transação através da tecnologia de registro distribuído.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a definição de moedas sociais, bem como regula a sua emissão e transação através da tecnologia de registro distribuído.

Art. 2º Para os fins desta Lei entende-se por moeda social o instrumento de pagamento que circula dentro da área de atuação do banco comunitário emissor.

Art. 3º As moedas sociais devem ser emitidas e transacionadas exclusivamente na forma digital, por meio de livro de registros descentralizado, imutável e público, e deverão:

I - ser integralmente lastreadas em moeda corrente nacional;

II - ser permanentemente indexadas à moeda corrente nacional;

Art. 4º Entidades jurídicas que cumpram os requisitos estabelecidos nesta Lei estão autorizadas a operar como bancos comunitários.

Parágrafo Único. A administração pública, direta e indireta, poderá contratar os serviços de bancos comunitários para a execução de políticas públicas, conforme regulamentação específica.

Art. 5º A emissão de moedas sociais deve ser autorizada e regulamentada por órgão ou entidade responsável pela política monetária nacional.

Art. 6º Os responsáveis pela emissão de moeda social criada antes da entrada em vigor desta Lei terão prazo de dois anos para se adequar às disposições desta Lei.



Parágrafo único. Após o transcurso do prazo previsto no caput, será vedada a circulação de moeda social que não atenda às disposições desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As moedas sociais são um importante mecanismo para o desenvolvimento local. Graças a elas, a renda de pequenas comunidades pode ser direcionada a empreendedores locais. Contudo, a importância de tal instrumento aparentemente não tem sido suficiente para impedir a ocorrência de fraudes. Um exemplo disso é a apuração, pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, de desvios de recursos relacionados à moeda social Araribóia, do município de Niterói.

O sucesso de uma moeda, inclusive o de uma moeda social, depende da confiança dos seus usuários. Se acreditarem que o emissor da moeda social não será capaz de assegurar sua conversibilidade ou paridade, as pessoas tendem a perder o interesse em utilizá-la. Dessa maneira, desvios no âmbito da gestão de moedas sociais colocam em risco o êxito desse importante instrumento de desenvolvimento local e social.

Uma saída para esse problema é a adoção de um sistema imune a fraudes. Isso pode ser alcançado com a adoção de tecnologias de registro distribuído, como a blockchain, para emissão e transação de moedas sociais. Aquelas tecnologias foram pensadas justamente para dar confiança a partes que não se conhecem, e que, portanto, não têm razões para confiar umas nas outras.

Já há, inclusive, registro da emissão de moedas sociais com uso de blockchain no Brasil. O município de Indiaroba, Sergipe, lançou uma criptomoeda social e colherá os frutos dessa iniciativa. O próprio município de Niterói, segundo noticiado, tem estudado a digitalização de sua moeda social.



Outro meio que vem facilitar o uso da população em geral é o Drex, moeda digital que deve se popularizar. A inovação é posterior ao pix e deve seguir o mesmo caminho de popularidade, sendo uma alternativa de uso por sua disponibilidade - estrutura da rede oriunda do Banco Central - e rastreabilidade.

Vale ressaltar que a utilização da rede distribuída para moeda social possibilita, quando necessário, definir na sua criação o fim de utilização, por exemplo, em caso de moeda social de combate à fome só permitir compras de alimentos para este fim e qualquer outra definição que o criador da moeda desejar permitir.

O projeto que ora apresentamos apresenta a definição de moeda social e prevê que a emissão e a transação dessas moedas deverão ser feitas exclusivamente com emprego de tecnologia de registro distribuído. Como forma de preservar as valorosas iniciativas daquelas comunidades que já emitiram suas moedas sociais, a proposição dá o prazo de dois anos para elas atenderem à exigência que procuramos estabelecer.

Acreditamos que as medidas aqui propostas são de extrema importância para o êxito de moedas sociais e, portanto, para o desenvolvimento de diversas comunidades pelo País. Por isso, contamos com o apoio dos nossos pares para debater a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2023.

Deputado CAIO VIANNA
PSD/RJ

